



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **00248-2014-006-10-00-8-RO**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**

Ementa: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. O art. 899, da CLT prevê a interposição do recurso por simples petição, contudo, isso não dispensa a parte de apresentar os motivos pelos quais a decisão deve ser reformada. Estando devidamente motivado o recurso rejeita-se a preliminar de não-conhecimento. REMUNERAÇÃO. VALOR CONSTANTE NO TRCT. ERRO MATERIAL. CONTRACHEQUES NÃO IMPUGNADOS. Presumem-se verdadeiros, em relação ao empregador, os dados constantes no TRCT emitido e assinado por seu preposto, inclusive quanto ao valor da última remuneração (arts. 371, I, e 373, do CPC). Entretanto, não impugnados oportunamente pelo reclamante, os contracheques que demonstram a média remuneratória durante todo o pacto, denota-se que de fato houve erro material no TRCT, e não há falar em diferenças rescisórias com base no valor da remuneração indicado nesse documento. Recurso conhecido e não provido.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Roberta de Melo Carvalho, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos. Recorre o reclamante, quanto ao valor da última remuneração recebida e diferenças de verbas rescisórias. Contrarrazões às fls. 161/166. O Ministério Público do Trabalho se manifestou na certidão de julgamento.

Voto

I - ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e regular. O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência. O recorrente é isento de custas (fl. 117). As partes estão regularmente representadas (fls. 5 e 18/19). Suscita a reclamada, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso, alegando que o recorrente não impugnou os fundamentos da sentença, na forma da Súmula n.º 422, do TST. O art. 899, da CLT prevê que os recursos são interpostos por simples petição, contudo, tal regra não dispensa a parte de apontar os motivos pelos quais a decisão deve ser reformada. O recorrente apresentou as razões pelas quais entende que não se trata de erro material, invocou documentos dos autos para demonstrar a incorreção, portanto, atendido o art. 899, da CLT. Em face da disposição Consolidada, não se apresenta nenhuma omissão que autorize a aplicação do art. 514, II, do CPC, razão pela qual não se verifica a sua violação. Pelos mesmos motivos também não há contrariedade da Súmula n.º 422, do TST. Preliminar rejeitada. Conheço dos documentos de fls. 125/149 porque são cópias de documentos que já constam dos autos. Conheço do documento de fls. 150/152, porque se trata de decisão judicial que poderia ter sido transcrita nas razões recursais. Fica o recorrente advertido para que evite tumultuar o processo com a juntada de documentos que já constam nos autos, porque além da desordem visual do processo e de sua inutilidade implica o excesso de trabalho de servidores em sua juntada. Relembro ao recorrente que a juntada de documentos em sede recursal se dá nas estritas hipóteses legais, muito

bem sintetizadas pela Súmula n.º 8, do TST. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço. II – MÉRITO REMUNERAÇÃO Postula o recorrente a reforma da sentença quanto ao valor da última remuneração e diferenças de verbas rescisórias. Aduz, em síntese, que recebia salário fixo mais parte variável, que em outro processo com o recorrido também foi constatada divergência entre o valor informado no TRCT como última remuneração e o levado em conta para cálculo das verbas rescisórias, invoca os documentos dos autos em defesa de sua tese e afirma a litigância de má-fé da empregadora. O recorrido, em contrarrazões, insistiu na tese de que o valor informado no TRCT tratou de erro material, sendo que a média remuneratória do recorrente é aquela constante nos holerites de fls. 101/106. A análise da ata de audiência revela que o recorrente, ao se manifestar sobre os documentos, não os impugnou especificamente, mas invocou o seu próprio conteúdo para afirmar a incorreção do pagamento das verbas rescisórias (fl. 84). Com a manifestação de fl. 84 ocorreu a preclusão consumativa, logo, são tardias e impróprias as alegações recursais que questionam os valores registrados nos documentos, a ausência de assinatura, por preclusas, nos exatos termos do art. 372, do CPC. Dessa forma, não podem ser acolhidas. O TRCT de fls. 9, uma vez que elaborado e assinado por preposto do empregador, presume-se verdadeiro, inclusive quanto às informações apresentadas (arts. 368, e 373, do CPC). Portanto, é ônus do recorrido comprovar a verdadeira remuneração do mês anterior ao da rescisão contratual, na forma dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC. Nesse sentido foram juntados com a contestação, os contracheques de fls. 101/106, os quais não foram impugnados de forma específica pelo recorrente, ao contrário, ele se manifestou e afirmou que os documentos trazidos pela empregadora confirmavam sua tese (fl. 84). Tais documentos demonstram a média remuneratória do recorrente durante todo o pacto laboral (3/6/2013 a 12/12/2013), sendo que a maior remuneração foi justamente a obtida do mês anterior à dispensa, no valor de R\$2.040,12 (fl. 106), diferente pois da indicada no TRCT. A regra de cálculo das verbas rescisórias com a maior remuneração (art. 477, da CLT) se aplica apenas ao salário fixo. Quando se trata de empregado com remuneração variável, como é o caso dos autos, deve ser observada a média das parcelas variáveis, aplicando-se por analogia o art. 478, § 4º, da CLT. O recorrente, em nenhum momento demonstrou que a média dos valores contidos nos recibos de pagamentos atinge o valor por ele pedido. Aliás, isso não seria mesmo possível, haja vista que a maior remuneração percebida nunca ultrapassou R\$2.040,12. O documento de fl. 110, trazido pelo recorrido, informa que o salário do mês da rescisão foi de R\$1.661,93, mas isso não significa utilizar esse valor, apenas que ele será utilizado para a média, observando-se que houve trabalho de apenas onze dias no mês dezembro/2012. O valor de R\$1.713,59 se refere à soma do aviso prévio de R\$1.581,78 mais R\$131,81 do 13º salário, ou seja, foi informado no campo de aviso prévio o valor dessas duas parcelas, logo, esse valor não pode ser considerado. Tomando-se os valores salariais do período do contrato (seis meses e doze dias), o valor do TRCT está correto. Tanto assim é que o recurso não apresenta nenhuma operação matemática para corroborar sua alegação. Uma vez que o recorrente não demonstrou inexistência dos cálculos rescisórios a partir dos valores salariais dos documentos de fls. 101/106, que referidos documentos não corroboram o valor pedido, nego provimento ao recurso. CONCLUSÃO Ante o exposto conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É o meu voto.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Desembargadora Relatora